



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2014 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º <u>756</u> , Liv. <u>24</u> Fls. ____ Em <u>17/11/14</u> . às <u>17:10</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>613</u> /2014

Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)

Senhor Presidente:

Indico à mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviada ao PREFEITO minuta de PROJETO DE LEI "que dispõe sobre o Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar no âmbito da rede pública municipal e dá outras providências"., observando as Leis e o processo de descentralização da alimentação escolar, que tem como objetivo, dar autonomia administrativa às operações pertinentes à aquisição, estocagem e distribuição de alimentos nas escolas municipais.

O projeto foi elaborado na gestão da professora FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE e merece apoio do Executivo, pois implantação é importante para melhorar as condições alimentares dos educandos matriculados nas escolas públicas municipais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
em 17 de novembro de 2014.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 17 NOV. 2014

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

MENSAGEM

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, arts. 30, inciso VI, 205 e 208.

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

Resolução nº 67, de 28 de dezembro de 2009

Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, observando as Leis e o processo de descentralização da alimentação escolar, que tem como objetivo, dar autonomia administrativa às operações pertinentes à aquisição, estocagem e distribuição de alimentos nas escolas municipais e.

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para

promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Escolarização, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local; e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar normativos dispersos em vários dispositivos legais e de inserir novas orientações ao público,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei -----/-----

“Dispõe sobre o Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar no âmbito da rede pública municipal e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Escolarização** dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar, o qual tem por finalidade específica, o repasse de recursos financeiros às escolas da rede pública municipal e respectivas Associações de Pais e Mestres da Comunidade escolar para aquisição de gêneros alimentícios destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, com vistas a melhorar o rendimento escolar, colaborando para a redução do índice de evasão e repetência, assim como pela formação de bons hábitos alimentares.

Parágrafo Único – O mencionado programa destina –se ao atendimento dos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Pública Municipal.

Art. 2º - Os alimentos a serem adquiridos devem conter padrões de qualidade de identificação de acordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 3º - O cardápio e a programação quantitativa de alimentos a serem adquiridos deverão ser definidos sob orientação dos nutricionistas da Secretaria Municipal de Educação e, ainda, respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua preferência agrícola e a preferência por produtos básicos.

Art. 4º - O Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar será assistido financeiramente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados à Prefeitura e, os complementos quando necessários serão repassados às Escolas Municipais através de suas Associações de Pais e Mestres.

Art. 5º - Os recursos financeiros repassados pela Prefeitura/Secretaria Municipal de Educação às escolas municipais, através das Associações de Pais e Mestres, deverão ser utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios e ser gastos

dentro do exercício financeiro, e que as prestações de contas dos recursos recebidos deverão ser encaminhadas ao Setor de prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação, acompanhada da documentação necessária.

§1º- A Associação de Pais e Mestres e direção da Escola serão responsáveis pela prestação de contas dos recursos recebidos destinados à alimentação escolar.

§2º- A supervisão e acompanhamento da execução do programa ficarão sob responsabilidade dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Serão atendidos os alunos matriculados na educação básica da rede pública municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC.

§1º Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes da rede municipal os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;

II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Barra do Garças deverá repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado pelo Programa Nacional Alimentação, às Associação de Pais e Mestres das escolas e creches de educação básica pertencente à sua rede de ensino.

§1º - A Prefeitura deverá assegurar a estrutura necessária para a operacionalização do programa na forma prevista por esta Lei:

I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 11.947/2009;

II – a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III – o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV – a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

§3º A transferência de recursos realizada na forma desta Lei deverá ocorrer em até dez parcelas por ano, no prazo máximo de até dez dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§4º- Os recursos financeiros repassados na forma desta Lei deverão ser creditados pela Prefeitura diretamente às Associações de Pais e Mestres das Unidades Escolares da rede municipal, em conta específica, aberta pelas Associações de Pais e Mestres, para tal fim, observado, no que couber, o disposto da Lei.

Art. 7º - A operacionalização do Programa na forma prevista na Lei não afasta a responsabilidade da Prefeitura de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas ao FNDE.

Art. 8º - A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Lei e deverá ser realizada, sempre que possível, no município que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 9º - Do total dos recursos financeiros repassados pela Prefeitura, no âmbito do Programa, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Art. 10º - A Prefeitura deverá publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional, em rádios locais e na Rede Brasil Rural.

Art. 11º - Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do Programa deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º Cabe à Prefeitura ou às Associações adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§2º A Prefeitura ou a Associação poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art.12º - A Prefeitura instituirá, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 13 - A prestação de contas a ser realizada pela Escolas/Associações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, quanto aos recursos financeiros repassados de cada exercício e ao cumprimento dos aspectos técnicos.

§1º Entende-se como objeto, para fins desta Lei, a aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 14- Os recursos recebidos pelas Escolas/Associações, destinados a Escolarização da merenda escolar, deverão ter a prestação de contas elaborada em duas etapas.

§1º - Os recursos repassados no 1º semestre serão executados até 30/06 e a prestação de contas encaminhada ao Setor de Prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação até 30/07.

§ 2º - Os recursos não utilizados/executados até 30/06 serão reprogramados para a execução no 2º semestre.

§ 3º - Os recursos reprogramados e os repassados no período de julho a dezembro e executados até 31/12, deverão ter a prestação de contas encaminhada ao Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação até 10/01 do ano subsequente.

I – Os recursos do 2º semestre não utilizados/executados até 31/12 poderão ser reprogramados para execução no 1º semestre do ano seguinte.

§ 4º - O não encaminhamento da prestação de contas no prazo previsto implicará na suspensão dos repasses e na instauração de tomada de Conta Especial.

§ 5º - Constatada alguma irregularidade sanável, o setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação notificará a Escola/Associação para fins de

regularização, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão dos repasses e instauração de tomada de Contas Especial.

Art. 15º - A Escola/Associação deverá protocolar o processo de prestações de contas na Secretaria Municipal de Educação, nos prazos estabelecidos nesta Lei, contendo os seguintes documentos:

I – Ofício de encaminhamento;

II – Sumário com as paginas numeradas e com o visto do responsável;

III – Demonstrativo da Execução da Receita, da Despesa e dos Pagamentos;

IV - Notas Fiscais em nome das Unidades Executoras (Associações), sem rasura, devidamente atestadas e carimbadas;

V – Conciliação bancária comprovando saldo suficiente para cobertura dos cheques emitidos e, ainda, não compensados;

VI – Extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados e executados;

VII - Ata de aprovação e declaração da prestação de contas pela Associação e parecer do Conselho Fiscal;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, aos
21 dias do mês de janeiro do ano de 2015.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário